IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA
XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

ISSN 1983-8174

REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL: ANÁLISE DOS AVANÇOS E DESAFIOS APÓS A 13.431/2017

Tereza Jamille da Silva Sousa[1] Carolina Pereira Madureira[2]

Resumo: O trabalho aborda a definição de violência sexual segundo a OMS e a tutela do bem jurídico integridade física e sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Destaca a revitimização, enquanto exposição adicional da vítima a novas violências durante a persecução penal. O objetivo geral de pesquisa é analisar a incidência da vitimização secundária nos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e perquirir como os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (Lei 13.431/2017) corroboram para minorar os impactos ínsitos ao processo, nas vítimas. Enquanto objetivos específicos o trabalho: i) busca elucidar o tema da revitimização na persecução penal, inserindo-a no macrotema Vitimologia; ii) descreve o tratamento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro e iii) perquire em que medida a edição da Lei 13.431/2017 corrobora o acolhimento institucional das vítimas dos crimes de natureza sexual.

Palavras-chave: Revitimização. Escuta Especializada. Depoimento Especial. Lei 13.431/2017. Dignidade sexual de crianças e Adolescentes.

1. Introdução

De acordo com registros ligados ao DISQUE 100, todos os dias cerca de 166 crianças e adolescentes sofrem violência sexual no Brasil. Nos 04 primeiros meses do ano de 2023 houve mais de 17 mil violações sexuais perpetradas contra crianças e adolescentes dentre as quais destacam-se estupro, abuso e exploração sexual (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023).

Nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incube a família, ao poder público, a comunidade e a sociedade em geral zelar pela integridade das crianças e adolescentes, garantindo que a estes sejam assegurados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o esporte, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Igual disposição é encontrada no art. 227 da Constituição Federal, que inaugura a Doutrina da Proteção Integral no Brasil[3].

1 Discente da Graduação em Direito da Universidade Regional do Cariri, email: jamille.sousa@urca.br
2 Docente de departamento de Direito na Universidade Federal do Cariri – URCA. Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí(UFPI) e pós-graduada em Direito e Democracia pela UFPI. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Advogada, e-mail: carolina.madureira@urca.br.
3 A doutrina da proteção integral conceitua a criança ou adolescente como sujeito de direitos (e não objeto do Estado ou do *pater familiae*), superando a fase ou etapa da situação irregular, que lhe é anterior. A proteção de crianças e adolescentes também está presente na Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990).

ISSN 1983-8174

Contrapondo-se ao diploma legal, pesquisas e *surveys* demonstram que esse grupo social fica constantemente à mercê da relativização dos seus direitos. Segundo o Atlas de Violência (2024), as agressões sexuais foram as práticas mais registradas no ano de 2022 em relação a meninas entre 10 e 14 anos de idade. Ainda, dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da saúde (2023) concluiu que a casa das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade (Ministério da Saúde, 2023).

Ante ao cenário de contingenciamento de direitos das crianças e adolescentes e da dificuldade do Estado em coibir esses crimes, são necessárias medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual. Nesse trabalho, o cerne está na análise acadêmica do procedimento de revitimização antes (fase de investigação) e após a deflagração de procedimento judicial contencioso para responsabilização penal dos agressores.

A *mens legis* da Lei 13.431/2017 vai ao encontro dessa preocupação. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para regulamentar a forma em que as vítimas (hipervulneráveis) devem ser ouvidas e protegidas.

2. Objetivo

O objetivo geral do trabalho é analisar a incidência da vitimização secundária nos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e perquirir como os procedimentos de escuta especializada e oitiva informal corroboram para minorar os impactos às vítimas. Enquanto objetivos específicos 1) Buscar elucidar o tema da revitimização na persecução penal, inserindo-a no macrotema da Vitimologia 2) Perquirir em que medida a edição da Lei 13.431/2017 corrobora para o acolhimento institucional das vítimas dos crimes de natureza sexual.

3. Metodologia

Meio para os fins colimados, a abordagem do trabalho é qualitativa, descritiva, exploratória e viabilizada por análise bibliográfica e documental. Envolve revisão de literatura, para mapear o "estado da arte" das pesquisas sobre revitimização e vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, realizando um cotejo acadêmico entre ambas as temáticas. Na fase documental, foram selecionadas as normativas penais e de proteção à infância pertinentes, com foco na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece balizas para os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

4. Resultados

Preliminarmente, é válido destacar que segundo a OMS a violência sexual pode ser definida como "todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou

ISSN 1983-8174

insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho" (OMS, 2018).

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) operacionaliza o mandamento constitucional de coibir violências contra crianças e adolescentes notadamente no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, especificamente no Capítulo II - Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável.

O foco de análise passa, então, à vítima. No presente desenho de pesquisa, merece a vítima especial atenção, em razão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de envergadura constitucional.

O campo da vitimização possui 3 subdivisões: a primária, que pode ser entendida como aquela que advém da prática do delito em si e que viola os direitos alheios causando-lhe prejuízos físicos, materiais e psicológicos. A vitimização secundária, também chamada de revitimização, que se dá em relação ao modo como a pessoa afetada é tratada durante a persecução penal pelas instâncias formais do estado. E por fim, tem-se o que é chamado de vitimização terciaria, que é o modo pelo qual a pessoa é abarcada pelo seio familiar e social (Lúcio Ribeiro, 2001).

No que concerne a crimes de natureza sexual contra infantes o problema se agrava, tendo em vista que são pessoas as quais ainda estão em desenvolvimento, que os crimes são costumeiramente praticados em locais sem vigilância (dificuldade epistêmica de produção de provas) e que são crimes geralmente praticados por pessoas próximas, nas quais depositam confiança (Fricker, 2017).

Por tais características, as escolas possuem um papel central no combate a essas transgressões: devem ser ambientes nos quais a vítima se sinta querida e ouvida e possa sentir-se segura para denunciar. Frise-se, o professor ou responsável que deixar de noticiar a agressão a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar pratica infração administrativa, conforme art. 245 do ECA[4]. Em casos mais severos (não menos comuns), além de recordar os fatos o infante é desacreditado no seio social/familiar. É nessa circunstância que surge a vitimização terciária, caracterizada quando estado e a comunidade não amparam a vítima, no mesmo azo a desencorajam de proceder com o devido processo legal – em descompasso com o Art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

4 Art. 245. Deixar o médico, **professor** ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, **de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente** :Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (grifo nosso).

ISSN 1983-8174

Em sua obra "Abuso: a cultura do estupro no Brasil" (2020) a jornalista Ana Paula Araújo destaca casos reais de crimes sexuais, entrevistando vítimas e delinquentes em busca de entender os traumas que permeiam as vítimas e a motivação dos transgressores. De modo assertivo, na introdução do livro a autora pontua que o "Estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha" (p. 1, 2020). Ademais, a maior parte dos casos expostos pela autora advém de delitos cometidos contra crianças e adolescentes.

Visando minorar os impactos psicossociais ensejados nessas vítimas o nosso ordenamento jurídico inovou com a edição da Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA e regulamentou a escuta especializada e depoimento especial em casos de crimes que envolvam violência[5].

A escuta especializada disposta no art. 7º da Lei 13.431/2017 é definida como a oitiva da criança/adolescente diante de órgão de proteção em que o relato é restrito aos fatos, devendo ser mínimo e limitado para a elucidação do delito. A escuta deve ser feita por profissional psicólogo habilitado para evitar o máximo de danos psíquicos.

Por sua vez, o depoimento especial é a oitiva da criança ante a autoridade policial/ judicial. Tanto a escuta especializada como o depoimento especial devem ocorrer em um local apropriado e que demonstre a vítima que ela está sendo acolhida. Outro ponto importante exposto na referida lei é que a criança / adolescente será resguardado de qualquer contato com o autor ou com qualquer pessoa que a cause constrangimento (Decreto-Lei n° 13.431/2017).

5. **Conclusão**

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ao estabelecer diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cristaliza os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, representando avanço importante no que concerne ao acolhimento das crianças e adolescentes.

Instrumentos contra a revitimização, a mera modificação legislativa é incapaz de sanar problemas estruturais como a violência sexual contra crianças e adolescentes. Os institutos da escuta especializada e do depoimento especial estão ainda contingenciados ao tempo do processo (morosidade judicial) e à convivência com o trauma no processo de responsabilização dos agressores.

Foram elementos essenciais ao escorreito enfrentamento do tema da revitimização correlacionada a crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes: o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e

5 Todos os entes federados, União, os Estados e os Municípios devem institucionalizar espaços intersetoriais locais e coordenar ações e planos de atuação conjunta voltados para famílias em situação de violência, com a colaboração de profissionais da saúde, assistência social, educação e de instituições responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

ISSN 1983-8174

adolescentes em ambientes sadios - já que esses crimes frequentemente ocorrem em ambientes de confiança, como o familiar; o necessário fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e a orientação pedagógica para diagnóstico e denúncia das violências pelas escolas, locais fundamentais para identificar essas transgressões e apoiar as vítimas.

6. **Referências**

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Brasil: Globolivros, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CERQUEIRA, D. et al. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023. Acesso em: 17 out. 2024.

FRICKER, Miranda. **Injusticia Epistémica: El poder y la ética del conocimento**. Espanha: Herder Editorial, 2017.

Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil. Acesso em: 17 out. 2024.

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%AAncias-da-viol%C3%AAncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres. Acesso em 17 out. 2024.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n.º 7, p. 30/37, abr/mai, 2001.